



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000430042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325415-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que são agravantes TOP MIX CELULARES - ME, ALEX DE SOUZA e CYNARA CRISTIANE TEOBALDO, é agravado MARTA GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2325415-38.2024.8.26.0000

Agravantes: Top Mix Celulares – ME e outros

Agravada: Marta Gomes de Oliveira

Comarca: Pilar do Sul – Vara Única (Autos nº 0000053-70.2024.8.26.0444)

Juiz prolator: Matheus Oliveira Nery Borges

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RÉUS REGULARMENTE CITADOS EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – FATO INCONTROVERSO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO N.º 49931

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento na sua intempestividade.

Em síntese, alegando cerceamento de defesa e sem enfrentarem a intempestividade reconhecida na decisão agravada, pretendem os executados que o processo torne seu curso na fase de conhecimento com oportunidade para apresentação de contestação, produção de provas e novo julgamento de mérito, afirmando, por fim, a existência de excesso de execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2325415-38.2024.8.26.0000

O recurso foi recebido no efeito apenas devolutivo, tendo sido regularmente processado, com apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O agravo não guarda a mínima procedência.

No caso, incontroverso terem sido os réus Alex de Souza e Cynara Cristiane Teobaldo regularmente citados tanto na ação de despejo cumulada com cobrança quanto na fase de cumprimento de sentença, no entanto, deixaram de ingressar no feito e de constituir advogado, vindo a fazê-lo somente em sede de execução mediante a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, de forma intempestiva, conforme adiante será melhor detalhado.

Nesse panorama, insustentável a pretensão dos agravantes de anular todo o processo e retomar o seu curso desde o momento da apresentação da contestação, ainda mais sob o frágil argumento de carência de recursos financeiros para constituírem advogado que pudesse defendê-los no processo, não se verificando, em suma, qualquer situação de cerceamento ao direito ao contraditório e ampla defesa ou mesmo de outra natureza hábil a justificar tal pleito.

Com relação ao alegado excesso de execução, além de incontroverso o fato de que a impugnação foi apresentada quando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2325415-38.2024.8.26.0000

há meses já escoado o prazo fixado no art. 525 do CPC, os agravantes sequer especificam qual a divergência existente entre os cálculos elaborados pela exequente e os termos da condenação fixada no título judicial transitado em julgado, tampouco declararam qual o valor que entendem correto, situação que permaneça inalterada até o momento, em flagrante violação ao disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado.

Destarte, de todo insubsistente a argumentação deduzida pelos executados, sendo de rigor a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator